



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1435788 - SE (2014/0031131-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
ANTÔNIO SOARES SILVA JUNIOR - SE003578
ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO E OUTRO(S) - SE007179
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. À luz da Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando há não impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o Tribunal Regional Federal afastou a tese de prescrição, por três fundamentos distintos, mas as razões recursais não veiculam impugnação a todos.

3. Se não o bastante, com relação aos fundamentos impugnados, o recurso também não poderia ser conhecido, pois não é via adequada para verificação da responsabilidade pela demora do ato citatório, uma vez que essa providência caracteriza reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ); e porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal, segundo a qual “a citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor, interrompe a prescrição” (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1435788 - SE (2014/0031131-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
ANTÔNIO SOARES SILVA JUNIOR - SE003578
ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO E OUTRO(S) - SE007179
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. À luz da Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando há não impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.
2. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o Tribunal Regional Federal afastou a tese de prescrição, por três fundamentos distintos, mas as razões recursais não veiculam impugnação a todos.
3. Se não o bastante, com relação aos fundamentos impugnados, o recurso também não poderia ser conhecido, pois não é via adequada para verificação da responsabilidade pela demora do ato citatório, uma vez que essa providência caracteriza reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ); e porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal, segundo a qual “a citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor, interrompe a prescrição” (REsp 934.736/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO contra decisão que não conheceu de recurso especial em decorrência de não haver impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 445/451):

Analizando o recurso especial interposto pela Recorrente vê-se que no mesmo foram rebatidos pontos específicos do acórdão. Ao analisar a afronta aos artigos 249, 471 e 473 do CPC/73, bem como ao artigo 174, I do CTN, a recorrente demonstrou de forma cabal a ocorrência do instituto da prescrição na

presente ação, rebatendo especificamente os fundamentos do acórdão que afirmou que a citação havia interrompido a prescrição. Vejam, ínclitos ministros, como demonstrado no recurso aviado, a sentença de piso que anulou a execução fiscal declarou inválido todos os atos processuais praticados na referida execução fiscal, tendo em vista que não fora ajuizada pelo rito da fazenda pública. Sendo assim, não há como se considerar válida a citação ou mesmo seu despacho para fins de interrupção da prescrição. Todos esses argumentos foram levantados no recurso especial apresentado e rebatem especificamente os argumentos trazidos no acórdão combatido, o qual não reconheceu a prescrição. Diante dos argumentos acima esboçados, é de fácil percepção o preenchimento do pressuposto de admissibilidade, devendo o presente recurso especial ser conhecido e provido.

Sem impugnação pela Fazenda Nacional (fl. 455).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Nacional, objetivando a extinção de execução fiscal, sob o argumento da ocorrência da prescrição quinquenal, bem como da nulidade do débito, por ser imune quanto às contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88 e que é inconstitucional a multa estabelecida progressivamente, e que esta é confiscatória, havendo violação ao artigo 71, §2º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Observa-se, no caso em apreço, que o crédito tributário foi constituído em 30 de março de 1999. Foi proposta a execução fiscal e a primeira citação da embargante ocorreu em 16 de maio de 2000. Ora, em 2007 foi proferida decisão nos autos de execução, mediante a qual passou aquele feito a seguir o procedimento da execução contra a Fazenda Pública, pois inicialmente era apenas o INSS, nos termos do art. 100 da CF/88 e art. 730 do CPC, tornando sem efeito a citação antes realizada.

É de se ressaltar que o fato de a citação realizada nos termos da Lei no 6.830/80 ter sido tornada sem efeito pelo Juízo a quo, que determinou nova citação na forma do art. 730 do CPC, não impede a interrupção da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução pela Fazenda Nacional demonstra sua inequívoca intenção de cobrar o crédito.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional” (ERESp 54788/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 28 fev. 2007, unânime, DJ 11

out. 2007, p. 282).

Ademais, o despacho determinando a citação, que ocorreu em 16.05.2000 - a teor do artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 c/c a redação atribuída ao inciso I do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05, interrompeu a prescrição.

Mesmo que se considerasse a redação vigente à época do art. 174 acima citado, a qual dispunha que a citação seria interrompida com a efetiva citação, esta não ocorreu por exclusiva inércia do Judiciário, não se podendo culpar a exequente, aplicando-se, ao caso, a Súmula 106 do STJ, de sorte que não estaria prescrita a presente execução fiscal. Assim, considerando que a demora na citação se deu por motivos alheios à atuação da Fazenda Nacional, tal fato não pode ser atribuído à mesma, posto não haver dado causa à paralisação do feito. É sabido que, à luz do artigo 515, § 3º, do CPC, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Nas razões do especial, a sociedade empresária alega, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 249, 471 e 473 do CPC/1973 e do art. 174 do CTN, sustentando, em síntese (fls. 352/362):

A partir do momento em que o douto Juízo de primeiro grau afirma ter invalidado os atos processuais desde sua gênese e que, de tais atos, não decorrem efeitos, não há como pretender válida a citação ou mesmo seu despacho para fins de interrupção da prescrição. Assim foi a decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal (2000.85.00.001117-8): [...]

Por outro lado, encontra-se preclusa a matéria relacionada a eventuais efeitos de invalidade declarada judicialmente, não cabendo qualquer discussão acerca da prestabilidade dos atos declarados inválidos, dentre eles a própria escolha pelo rito inadequado. Isso porque a decisão de tornar sem efeitos todo o procedimento executivo fiscal foi tomada em 10/10/2007, nos autos da Execução Fiscal, não tendo o recorrido, apresentado recurso à decisão (Agravado de Instrumento).

Por fim, mesmo se admitindo a retroação na forma do artigo 219, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição para fins tributários só ocorre na data da citação válida (art. 174, I, do CTN, em sua redação original) e, em ocorrendo essa após o termo ad quem do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito.

Pois bem.

Como se observa, o Tribunal Regional Federal decidiu que: (i) a citação interrompeu a prescrição, ainda que a respectiva ação tenha sido extinta; (ii) se não o bastante, o despacho de citação também teria ocasionado esse efeito proferido, tendo em vista ter sido proferido em 16/05/2000, na vigência da atual redação do art. 174 do CTN; e (iii) ainda assim, não se poderia atribuir inércia à Fazenda, uma vez que a culpa da demora na citação teria ocorrido por culpa do judiciário.

De fato, não se verifica impugnação ao fundamento atinente ao despacho de citação, suficiente à manutenção do acórdão recorrido; e, por isso, a Súmula 283 do STF é óbice ao conhecimento do recurso.

De outro lado, consoante destacado na decisão ora impugnada, o recurso especial não é via adequada para verificação da responsabilidade pela demora do ato citatório, à luz da Súmula 7 do STJ.

Além disso, nota-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, no que se refere ao primeiro fundamento.

PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO Nº 20.910/32.

[...]

2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. [...]

3. In casu, a parte dispunha de valor em depósito, bloqueado em razão do Plano Collor, e que encontrava-se agenciado pelo BNCC, o qual foi extinto sendo sucessora a União e o responsável pela administração, na época era o Banco do Brasil S/A, sendo certo que, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional para reaver estes valores é de 05 anos, consoante a jurisprudência predominante neste Sodalício (EREsp nº 421840/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/10/2004).

4. Destarte, a parte primeiramente opôs ação em face do Banco do Brasil S/A, julgada extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que este seria parte ilegítima para ação, a qual deveria ser intentada em face da União, razão pela qual foi proposta nova ação contra a União e o Tribunal a quo reformando a sentença de primeiro grau reconheceu a não ocorrência de prescrição, uma vez que a parte fora diligente na persecução do seu direito.

5. A citação é formalmente válida quando revestida dos requisitos de modo, tempo e lugar bem como a realizada na pessoa indicada na inicial como o demandado, e a citação nula, ou seja, eivada de vício formal, não interrompe a prescrição.

6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade seja controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura.

7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e do art. 219 do CPC é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219 do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175 do CC, o qual preceitua que "a prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circunduta, ou por se achar perempta a instância ou a ação".

8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência.

[...]

10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32.

11. Recurso especial desprovido.

(REsp 934.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Por fim, o recurso não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo porque não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, consoante se extrai do só cotejo entre as ementas, já que descumprida a obrigação de cotejo analítico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.435.788 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0031131-9

Número de Origem:

200885000025590 25598120084058500 200085000011178 00025598120084058500

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

ANTÔNIO SOARES SILVA JUNIOR - SE003578

ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO E OUTRO(S) - SE007179

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B

ANTÔNIO SOARES SILVA JUNIOR - SE003578

ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO E OUTRO(S) - SE007179

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020